



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328277

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001843-11.2023.8.26.0411, da Comarca de Pacaembu, em que é apelante/apelado BANCO BRADESCO S/A, é apelado/apelante NATALIA CAZELA ME (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso da autora, e não conheceram o do réu. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente), SIMÕES DE VERGUEIRO E JAYME DE OLIVEIRA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

COUTINHO DE ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 53466

Apelação nº 1001843-11.2023

Apelante: Banco Bradesco S/A e Natalia Cazela ME

Apelado: os mesmos

Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização - - falta de apresentação das razões recursais pelo réu - inobservância do art. 1.010 do CPC - recurso do réu inadmissível - tarifas cobradas sem a devida comprovação de previsão contratual - restituição devida - falta de comprovação das taxas de juros remuneratórios previstas no contrato - incidência das taxas médias de mercado - Súmula nº 530 do STJ - capitalização de juros afastada por falta de prova da previsão contratual - ação julgada parcialmente procedente - recurso da autora parcialmente provido para esse fim - recurso do réu não conhecido.

Vistos, etc...

Trata-se de ação intentada por **NATALIA CAZELA ME** contra **BANCO BRADESCO S/A** buscando a declaração de inexistência de débito, bem como o recebimento de indenização por danos materiais e morais, decorrentes da indevida cobrança realizada em seu nome. Ao relatório de fls. 648/649, acrescenta-se que a ação foi julgada parcialmente procedente. Apelou o réu, sustentando a regularidade da cobrança de encargos decorrentes do uso de cheque especial, bem como da restrição de crédito. Em seu recurso, a autora sustenta a prescrição decenal, a inexistência de consentimento para cobrança de tarifas e de prova da contratação. Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

É o **RELATÓRIO**.

Inicialmente, quanto ao recurso do réu, destaque-se que o MM. Juízo “a quo”, ao sentenciar o feito, foi expresso ao declarar a inexigibilidade dos débitos relativos a MANUTENÇÃO DE CADASTRO PJ, APLICAÇÃO INVEST FÁCIL, PAGUE FÁCIL BRADESCO, APLICAÇÕES INVESTIMENTOS, CARTÃO DE CRÉDITO ANUIDADE, ANTECIPAÇÃO DE CARTÃO, DÉBITO P/ ODEM DE FIRMAS, PAGUE FÁCIL BRADESCO, APLICAÇÕES INVESTIMENTOS E

CAPITAL DE GIRO, BX ANTECIPAÇÃO CHEQUE DESCONTADO, BX ANT. FINANC/EMP, PARCELA OPER CRÉDITO E DIV EM ATRASO.

Todavia, nas razões recursais, foram deduzidas ilações genéricas no sentido da regularidade da cobrança de encargos decorrentes do uso de cheque especial e do procedimento de cobrança e negativação do nome da autora.

Forçoso concluir, assim, que as razões do presente recurso estão totalmente dissociadas do quanto decidido pelo MM. Juízo “a quo”.

A esse passo, é de se considerar que **“é dominante a jurisprudência de que não se deve conhecer da apelação: - em que as razões são inteiramente dissociadas do que a sentença decidiu (RT 849/251, RJTJESP 119/270)”** (citado na Nota 10 ao art. 514 do Código de Processo Civil de Theotonio Negrão, 39ª Edição).

A respeito, aplica-se o entendimento anotado pelo Desembargador Ricardo Negrão de que **“o apelante, por sua própria conduta, impede que o Tribunal conheça as justificativas que permitam alteração do decisório, sendo vedada ao órgão jurisdicional uma verdadeira 'pesca milagrosa', feliz expressão cunhada pelo Desembargador Alves Braga. Seria necessária, efetivamente, a impugnação específica do recorrente a demonstrar que os argumentos esposados com propriedade pelo sentenciante não têm a força que demonstram”** (TJSP, Apelação nº 0072234-68.2009, 19ª Câmara de Direito Privado, Data do Julgamento 07/05/12).

Observe-se que o art. 514,II do Código de Processo Civil de 1973 dispõe que a apelação deverá conter **“os fundamentos de fato e de direito”**, no mesmo sentido do art. 1.010,II do Código de Processo Civil de 2015.

Sobre o tema, a Nota 12 ao art. 518 do Código de Processo Civil anterior de Theotonio Negrão, 42ª Edição, refere, dentre os pressupostos de admissibilidade dos recursos em geral, **“as razões do pedido de reforma da decisão”**, do que se depreende a inadmissibilidade do recurso interposto.

Ainda, o art. 932,III do Código de Processo Civil estabelece que **“incumbe ao Relator: III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida”**, de sorte a se considerar que a ausência das razões do pedido de reforma da decisão conduz ao não conhecimento do recurso.

Ademais, em que pese se deva primar pela decisão de mérito, forçoso concluir que o vício aqui constatado é insanável, não cabendo oportunizar prazo ao recorrente para o fim de emendar a peça recursal.

A respeito, Fredie Didier Jr. assevera que **“a apelação tem de conter, ainda, a exposição do fato e do direito aplicável e as razões que justificam o pedido recursal (art. 1.010,II e III, CPC), que não de ser apresentadas juntamente com a petição de interposição, não havendo chance para juntada ou complementação posterior. Em razão dessa exigência, não se permite a interposição de apelação por**

'cota nos autos', nem por referência a alguma outra peça anteriormente oferecida, de forma que não se admite apelação cujas razões se restrinjam a reportar-se à petição inicial, à contestação ou à outra peça apresentada. A apelação deve 'dialogar' com a sentença apelada: é preciso combater os pontos da decisão, e não simplesmente reiterar manifestações anteriores" (Curso de Direito Processual Civil. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. Vol. 3, págs. 176 e 177).

Assim sendo, o recurso de apelação de fls. 661/674 é inadmissível.

Quanto ao recurso da autora, tem-se que, em que pese o entendimento esposado em Primeiro Grau, a prescrição da ação se submete ao prazo geral de 10 anos estabelecido no art. 205 do Código Civil, pois a pretensão é a revisão do contrato bancário firmado entre as partes, com a consequente restituição de valores eventualmente pagos indevidamente e a maior.

Nesse sentido: *“Conforme entendimento assente deste Tribunal, o prazo prescricional para as ações revisionais de contrato bancário, nas quais se pede o reconhecimento da existência de cláusulas contratuais abusivas e a consequente restituição das quantias pagas a maior é vintenário (sob a égide do Código Civil de 1916) ou decenal (na vigência do novo Código Civil) pois fundadas em direito pessoal”* (STJ, AgRg no AREsp. nº 763.465, RELATOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, j. 17.11.15).

Desse modo, deverá ser observado o prazo decenal para as restituições devidas pelo réu.

No que tange ao mérito, tem-se que a autora postula a declaração de inexigibilidade de centenas de lançamentos realizados em sua conta corrente sem previsão contratual, bem como de juros remuneratórios abusivos, pretendendo a restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados, instruindo a petição inicial com documentos aptos ao julgamento da lide.

Em que pese o entendimento monocrático, deve ser afastada a extinção parcial da ação, passando-se ao julgamento da totalidade do pedido inaugural.

Por outro lado, observa-se que o réu não apresentou o contrato de abertura de conta corrente e demais contratos em nome da autora, a fim de justificar as cobranças impugnadas no pedido inaugural, não obstante a oportunidade expressamente concedida às fls. 636 e 643 pelo MM. Juízo “a quo”.

Desse modo, não tendo o réu trazido aos autos os respectivos contratos firmados entre as partes, apesar do prazo concedido, bem como o ônus da prova decorrente da relação de consumo, não foi possível apurar as taxas de juros previstas ou a efetiva contratação das mencionadas tarifas, as quais deverão ser restituídas.

Quanto à cobrança de juros, não se olvida que esta integra a remuneração do Banco, inexistindo abusividade na prática de taxas superiores a 12%

ao ano. Todavia, é evidente que as taxas mensais cobradas pela instituição financeira devem estar previstas expressamente no contrato, o que **não** foi possível verificar no caso vertente, ante a falta de demonstração pelo réu e suas genéricas alegações recursais.

Desse modo, viável se afigura a aplicação das taxas médias de mercado durante todo o período contratual, nos termos da Súmula nº 530 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: ***“Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada - por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos -, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo BACEN, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor”***.

Quanto à capitalização de juros, conforme entendimento consagrado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 973.827-RS, julgado como **recurso repetitivo** nos termos do art. 543-C da lei de rito de 1973, tem-se que ***“é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada”***.

Nessa esteira, a ausência do instrumento contratual impede a análise da taxa de juros anual contratada, devendo ser vedada sua cobrança, nos termos da Súmula nº 541, no sentido de que ***“a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”***.

A apuração deverá se dar em liquidação de sentença, por arbitramento, e a restituição se dará de forma simples, tendo em vista a ausência de má-fé na cobrança.

Nesse sentido: ***“DEVOLUÇÃO EM DOBRO DE VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS - Pretensão à aplicação do disposto nos artigos 940 do CC e 42 do CDC - Inadmissibilidade, dada a inequívoca ausência de dolo ou má-fé por parte da exeqüente - Precedentes desta Corte no mesmo sentido - Recurso improvido”*** (TJSP, Apelação nº 9174875-83.2006, Relator Desembargador Mário de Oliveira, 19ª Câmara de Direito Privado, j. 13.06.11).

Destarte, não se conhecendo do apelo do requerido, é de rigor a acolhida parcial das razões recursais da autora, para o fim de afastar a extinção parcial da ação, e julgar parcialmente procedente o pedido inaugural, declarando-se a inexigibilidade das taxas, tarifas, dos serviços e produtos especificados na petição inicial, condenando-se o réu à restituição simples dos valores cobrados, devidamente corrigidos a partir de cada lançamento, e acrescidos de juros de mora a partir da citação, recalculando-se a relação contratual, com a exclusão da capitalização de juros e a incidência das taxas médias de juros do BACEN, observada a prescrição decenal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Deverá, ainda, o réu, em razão da sucumbência mínima da autora, arcar com o pagamento integral das custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios, ora fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor total da condenação.

Pelo exposto, ***DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO*** ao recurso da autora, e ***NÃO SE CONHECE*** do do réu.

Coutinho de Arruda

Relator